

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 022.140/2023-9 [Apensos: TC 008.330/2024-7, TC 008.329/2024-9].

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Fonte Boa/AM.

Responsáveis: Gilberto Ferreira Lisboa (132.914.402-34); Jose Raimundo Guimaraes (078.036.642-53).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EQUIPE DE AUDITORIA. REITERAÇÃO DE OMISSÃO DE GESTORES EM ATENDER A DILIGÊNCIAS DO TCU. APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL AOS RESPONSÁVEIS.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), abaixo transcrita (peça 52), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 53 e 54):

### INTRODUÇÃO

Trata-se de representação versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no decorrer da auditoria de conformidade realizada no Ministério da Saúde e municípios do Amazonas (TC 006.428/2023-1 – Registro Fiscalis 46/2023) com o objetivo de verificar regularidade na aplicação dos recursos derivados de Emendas de Relator (RP9) indicadas por usuários externos em 2022, a fim de subsidiar o atendimento a demanda de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) (TC 029.553/2022-9).

### histórico

2. Esta unidade técnica realizou auditoria de conformidade no Ministério da Saúde e municípios do Amazonas (TC 006.428/2023-1 - Registro Fiscalis 46/2023), com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos derivados de Emendas de Relator (RP9) indicadas por usuários externos em 2022, a fim de subsidiar o atendimento à demanda de Solicitação do Congresso Nacional (TC 029.553/2022-9).

3. O município de Fonte Boa/AM estava incluído na amostra e, para embasar as análises necessárias à execução da auditoria, foram solicitadas diversas informações e documentos à Administração municipal, tendo a primeira requisição dirigida ao Ente municipal sido feita por meio do Ofício 16645/2023-TCU/Seproc, datado de 18/4/2023 (peças 5 e 6), o qual foi recebido em 10/5/2023 (peças 7 e 9).

4. No entanto, a Administração se manteve inerte e, diante da ausência de respostas do município, foram realizadas várias outras tentativas de comunicação por *e-mail*, *whatsapp*, contatos telefônicos, bem como novos ofícios de requisição. O município permaneceu silente até o final da fiscalização.

5. Nesse contexto, diante das dificuldades relatadas pela equipe de fiscalização na obtenção dos documentos e informações requisitados pela equipe de auditoria, fez-se necessária a adoção das providências cabíveis acerca da responsabilização dos gestores do Município de Fonte Boa/AM, em processo apartado de Representação.
6. Destarte, em vista do disposto na Portaria-Segecex 12/2016, Anexo I, item I.14, bem como na subdelegação de competência prevista no art. 2º, inciso I, da Portaria-AudSaúde 2/2023, foi determinada a autuação de representação apartada ao processo 006.428/2023-1, com fundamento no RI/TCU, art. 237, inciso V, com envio dos autos à 1ª Diretoria da AudSaúde para instrução.
7. As peças 4-15 compreendem as evidências de comunicação aos responsáveis de oficialização dos procedimentos, requisições de documentos e suas reiteraões, comprovantes de recebimento das correspondências e tentativas de contatos por meios eletrônicos de comunicação.
8. Após tais feitos, novel instrução (peça 16) precedeu o Acórdão 2055/2023 – TCU – Plenário (peça 19), sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cujos ditames foram dispostos em seu item 9 e subitens, a seguir transcritos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de fiscalização com o objetivo de noticiar a ocorrência de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, com a sonegação de documentos e informações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, inciso V, e 235, c/c art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, para considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Gilberto Ferreira Lisboa (CPF: 132.914.402-34), prefeito de Fonte Boa/AM, e José Raimundo Guimarães (CPF: 078.036.642-53), secretário municipal de saúde, multa individual, fundada no art. 58, incisos IV, V e VI, da Lei 8.443/1922, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. determinar, com fundamento no disposto no art. 245, § 1º, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa (CPF: 132.914.402-34), prefeito de Fonte Boa/AM, que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente os documentos e as informações de que trata o Ofício 16.645/2023-TCU/Seproc, de 18/4/2023, cuja cópia deve acompanhar o ofício de notificação;

9.5.2. ao Sr. José Raimundo Guimarães (CPF: 078.036.642-53), secretário municipal de saúde, que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente os documentos e informações de que trata o Ofício de Requisição 06-46/2023, de 6/7/2023, cuja cópia deve acompanhar o ofício de notificação;

9.6. esclarecer aos responsáveis que eventual reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de nova multa, fundada no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar a prolação deste acórdão aos gestores responsáveis.

9. Verifica-se, no referido julgado, que a decisão se derramou em três vertentes:

- a) Item 9.1, relacionado ao conhecimento da presente representação e de sua procedência;
- b) Itens 9.2-9.4, relacionados à aplicação da multa e providências necessárias a sua consecução, por terem os responsáveis dificultado as ações de fiscalização, deixando de disponibilizar a documentação requisitada pela equipe de fiscalização; e
- c) Item 9.5 e seus subitens, que compreendiam determinação para que os responsáveis encaminhassem a documentação requisitada pela equipe de fiscalização, a qual já fora reiterada por diversas vezes.

10. Os ofícios residentes nas peças 24 e 25 compreenderam notificação aos responsáveis acerca do acórdão, ressaltando a multa aplicada a eles, os quais foram devidamente recebidos, conforme atestam os comprovantes (peças 28 e 29).

11. Já os ofícios albergados nas peças 26 e 27 (devidamente recebidos, conforme peças 31 e 32) tiveram o condão de notificar os responsáveis especificamente da determinação contida no item 9.5 do Acórdão 2055/2023 – TCU – Plenário, tendo, inclusive, alertado claramente sobre o teor do item 9.6 do indigitado *decisum*, em seu parágrafo 3, a seguir transcrito:

Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

12. Em 18/1/2024, deu-se o trânsito em julgado da decisão, conforme atestado (peça 33).

13. Após a análise do Acórdão 2055/2023 – TCU - Plenário, verificou-se a ocorrência de **inexatidão material em seu item 9.2**, ante a ausência de informação acerca do cofre credor, vencimento e forma de atualização das multas aplicadas.

14. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeteram-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº. Senhor Ministro Vital do Rêgo, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do acórdão, o que foi feito por meio do Acórdão nº 364/2024 – TCU – Plenário, cujo excerto se encontra na peça 39.

15. O despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 50) atestou que os responsáveis foram devidamente notificados deste último acórdão e permaneceram inertes. Posteriormente, por meio de despacho (peça 51), a Sejesp se manifestou no sentido de que não houve nenhum fato superveniente que pudesse alterar o teor do que já transitara em julgado e de que não haveria mais nenhuma providência processual a ser adotada por aquela unidade técnica.

16. Entrementes, verificou-se que, até a presente data, os responsáveis não cumpriram a determinação contida no item 9.5 e seus subitens, ensejando-lhes a aplicação de nova multa, haja vista que a aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência prévia do responsável quando a possibilidade da sanção constar na comunicação da deliberação. Nesse sentido o Acórdão – TCU 5049/2010 – 2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

## CONCLUSÃO

17. Segundo o art. 70 da Constituição Federal de 1988, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

18. Nesse jaez, não poderão ser sonegados, sob nenhum pretexto, informações ou documentos necessários à realização de inspeções, auditorias ou diligências expressamente determinadas pelo TCU, tampouco negado, se necessário, acesso aos sistemas informatizados do órgão/entidade.

19. Verifica-se no presente processo que, apesar de reiteradas requisições, as informações e documentações necessárias durante os trabalhos de fiscalização, a documentação requisitada pela equipe de auditoria não foram disponibilizadas, embora os responsáveis tenham sido devidamente instados a fazê-lo.

20. Como se não bastasse, mesmo com expressa determinação do Tribunal no Acórdão 2055/2023 – TCU – Plenário para que fosse disponibilizada a documentação requisitada, os responsáveis, embora devidamente notificados da determinação, não a cumpriram.

21. O acesso irrestrito às informações e aos documentos necessários à completa execução de inspeções e auditorias é pressuposto inarredável ao pleno exercício do controle externo a cargo do Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

22. E, para o pleno exercício dessa competência, os trabalhos de fiscalização devem desenvolver-se integralmente, não sendo escusáveis atrasos ou omissões de gestores no atendimento de solicitações de documentos ou informações por parte de equipes de auditoria, sem motivo justificado.

23. Sobre a matéria, o art. 42 da Lei 8.443/1992 estabelece que nenhum processo, documento ou informação (inclusive senhas de acesso a sistemas informatizados internos, para obtenção de dados diretamente pelos auditores, sem qualquer interferência por parte do auditado), poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias sob qualquer pretexto, sendo cabível a aplicação de multa no caso de descumprimento de prazo fixado pelo Tribunal.

24. Ademais, em virtude da gravidade dos fatos, cabe a aplicação do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, no sentido de inabilitar os gestores responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante o exposto, submetemos os autos a consideração superior, propondo:

25.1 aplicar nova multa aos senhores Gilberto Ferreira Lisboa, CPF 132.914.402-34, e José Raimundo Guimarães, CPF 078.036.642-53, respectivamente, prefeito e secretário municipal de saúde do Município de Fonte Boa/AM, com fundamento no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno -TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar do dia seguinte ao do término do prazo fixado até a data do efetivo recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

25.2 inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal os senhores Gilberto Ferreira Lisboa, CPF 132.914.402-34, e José Raimundo Guimarães, CPF 078.036.642-53, respectivamente, prefeito e secretário municipal de saúde do Município de Fonte Boa/AM, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno -TCU;

25.3 enviar cópia da deliberação que vier a ser tomada para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Ministério Público Estadual do Amazonas, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal; e

25.4 após as devidas comunicações e providências decorrentes do recolhimento da nova multa, arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.

## VOTO

Em exame, representação formulada por equipe de fiscalização com o objetivo de noticiar a ocorrência de reiteração de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, com a sonegação de documentos e informações.

2. Originalmente, a questão foi suscitada em virtude de resistência do prefeito e do secretário de Saúde do município de Fonte Boa/AM em atender a ofício de requisição que solicitou informações e documentos iniciais para o trabalho de auditoria realizado (peças 5 e 6).

3. A auditoria em questão foi autorizada pelo Acórdão 595/2023-TCU-Plenário, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, e objetiva verificar a regularidade na aplicação dos recursos derivados das Emendas de Relator (RP9) indicadas por usuários externos para fundos municipais de saúde no estado do Amazonas.

4. O município de Fonte Boa/AM foi escolhido, dentre os 15 municípios do Amazonas beneficiados com recursos para área de saúde decorrente de emendas RP9, a partir de critérios de materialidade (volume de recursos envolvidos) e de risco (possível ocorrência de apresentação de dados inverídicos para criar meios de recebimento de emendas parlamentares).

5. Em virtude da caracterização da inércia da administração municipal em atender às requisições encaminhadas por este Tribunal, o Acórdão 2.055/2023-TCU-Plenário (peça 19) houve por bem aplicar ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito de Fonte Boa/AM, e José Raimundo Guimarães, secretário municipal de saúde, multa individual, fundada no art. 58, incisos IV, V e VI, da Lei 8.443/1922, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Além disso, referida deliberação concedeu aos gestores novo prazo para o encaminhamento das informações solicitadas (item 9.5). Nos ofícios de notificação dessa decisão, devidamente recebidos pelos responsáveis (peças 31 e 32), restou esclarecido que o não cumprimento da determinação deste Tribunal poderia ensejar nova penalidade aos envolvidos.

7. Presentemente, a unidade técnica informou que os responsáveis não cumpriram a determinação contida no item 9.5 e seus subitens, propondo, por conseguinte, a aplicação de nova multa, além da imposição da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU.

8. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

9. Julgo caracterizada a obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, ou de sonegação de processo, documento ou informação pelos responsáveis.

10. Conforme já mencionado na deliberação anterior, a conduta dos gestores de Fonte Boa/AM trouxe graves prejuízos à auditoria realizada por solicitação do Congresso Nacional, motivo pelo qual esta Corte de Contas teve que prorrogar por duas vezes o atendimento da demanda do Poder Legislativo, impossibilitada que se encontrava de concluir seus trabalhos de apuração.

11. Considerando que a possibilidade de aplicação de multa por obstrução da realização de fiscalização e sonegação de processos, documentos e informações foi explicitada nos ofícios de constantes das peças 26 e 27, entendo cabível, desde já, a aplicação de multa aos gestores omissos, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

12. Entendo que a gravidade da ofensa ao controle externo, justifica a aplicação aos responsáveis da penalidade de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou



função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU.

Em vista do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 1634/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 022.140/2023-9.
- 1.1. Apensos: 008.330/2024-7; 008.329/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Responsáveis: Gilberto Ferreira Lisboa (132.914.402-34) e Jose Raimundo Guimaraes (078.036.642-53).
4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de fiscalização com o objetivo de noticiar a ocorrência de obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, com a sonegação de documentos e informações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, inciso V, 235 c/c art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, para considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Gilberto Ferreira Lisboa (CPF: 132.914.402-34), prefeito de Fonte Boa/AM, e Jose Raimundo Guimarães (CPF: 078.036.642-53), secretário municipal de saúde, multa individual, fundada no art. 58, incisos IV, V e VI, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas e aplicar aos Srs. Gilberto Ferreira Lisboa (CPF: 132.914.402-34), prefeito de Fonte Boa/AM, e Jose Raimundo Guimarães (CPF: 078.036.642-53), secretário municipal de saúde, a penalidade de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. notificar a prolação deste acórdão aos gestores responsáveis.

10. Ata nº 33/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1634-33/24-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**VITAL DO RÊGO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral